

A “RESSURREIÇÃO DIGITAL” E O PROJETO DE LEI Nº 3.592/2023, DO SENADO FEDERAL: A AUTORIZAÇÃO FAMILIAR E A MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO ARTISTA QUANDO VIVO

“Digital Resurrection” and Bill No. 3.592/2023 of the Brazilian Federal Senate: Family Authorization and the Artist’s Expression of Will While Alive

Henrique José de Agostinho Cintra¹

SUMÁRIO

1. Introdução: “A ressurreição digital” e o Projeto de Lei nº 3592/2023, do Senado Federal; 2. Dos direitos da personalidade; 2.1. Direito de imagem; 2.2. Direito à voz; 3. Dos direitos autorais; 4. Conclusão; Referências Bibliográficas.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo averiguar, com amparo na literatura que trata dos Direitos da Personalidade e dos Direitos Autorais, quais são os requisitos legais para que a imagem e a voz de artistas falecidos sejam utilizadas para a ressurreição digital por meio de ferramentas de inteligência artificial. Assim, o foco do presente trabalho será esclarecer a seguinte questão de pesquisa: “É suficiente a autorização dada pelo artista em vida ou por seus herdeiros, prevista no artigo 2º do Projeto de Lei nº 3592/2023, do Senado Federal, para que a imagem e a voz do artista falecido sejam utilizadas para criação de novas obras artísticas com a ajuda de inteligência artificial?”. Para tanto, o autor desse trabalho se valeu de pesquisa que levou em consideração a revisão da literatura sobre o tema, inclusive a legislação correlata.

Palavras-chave: Direitos da Personalidade. Direito Autoral. Inteligência Artificial. Ressurreição Digital. Autorização.

ABSTRACT

The purpose of this study is to investigate, based on literature addressing Personality Rights and Copyright, what the legal requirements are for the image and voice of deceased artists to be used for digital resurrection through artificial intelligence tools. Therefore, the focus of this study will be to clarify the following research question: “Is the authorization given by the artist during his life or by their heirs, as provided in Article 2 of Bill No. 3592/2023 of the Federal Senate, sufficient for the image and voice of the deceased artist to be used for the creation of new artistic works with the help of artificial intelligence?” To this end, the author of this study used research that considered a review of the literature on the subject, including related legislation.

Keywords: Personality Rights. Copyright Law. Artificial Intelligence. Digital Resurrection. Authorization.

1. INTRODUÇÃO: “A RESSURREIÇÃO DIGITAL” E O PROJETO DE LEI Nº 3592/2023, DO SENADO FEDERAL

O advento da internet e a difusão dos computadores pelo mundo (antes limitados a países desenvolvidos), com início em meados da década de 1990, deram

¹ Procurador do Estado de São Paulo. Especialista em Direito Tributário pela Universidade de São Paulo. Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie e em Ciências Contábeis pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade da Universidade de São Paulo (USP).

início ao que hoje se convencionou chamar de “Quarta Revolução Industrial”, ou ainda, Indústria 4.0. No entanto, os avanços promovidos por esses dois elementos não se limitaram ao âmbito industrial (ou empresarial), ampliando-se para outros campos, inclusive o cultural, um aspecto da vida humana que sempre esteve atrelado aos avanços tecnológicos, como na primeira utilização registrada de tinta a óleo no ano de 650 a.C.

Mais recentemente, a década de 2020 tem sido marcada por avanços expressivos no campo da ciência da computação, como os novos desenvolvimentos no campo da internet das coisas (*internet of things* – IoT) (eletrodomésticos, automóveis e aeronaves que se beneficiam da conexão com a internet), o aprendizado de máquina e a inteligência artificial (IA). No que tange à IA, sua associação a sistemas avançados de computação gráfica e à emulação de aspectos humanos têm feito com que sejam utilizadas a imagem e a voz de artistas mortos para fins comerciais e artísticos. Essa realidade tem gerado diversos questionamentos na imprensa e nas redes sociais acerca dos aspectos éticos desse procedimento.

Principalmente em relação à utilização da inteligência artificial, em associação a sistemas avançados de computação gráfica e à recriação de voz humana, tem se tornado cada vez mais frequente essa dúvida. O exemplo recente mais conhecido no âmbito brasileiro foi a utilização da imagem e da voz, recriadas artificialmente, de Elis Regina, cantora falecida em 1982, para uma peça publicitária da montadora de automóveis Volkswagen².

Nesta peça, a atriz Ana Rios, que tem certa semelhança física com Elis Regina, foi filmada e, sobre seu rosto, foi inserido digitalmente o rosto reconstruído da cantora falecida, que então apareceu ao lado de sua filha, Maria Rita, cantando “Como nossos pais”, canção de autoria de Belchior, veiculada em julho de 2023 e que ainda se encontra disponível no canal oficial da empresa no YouTube³.

O uso dessa tecnologia também foi o mote das greves do sindicato dos roteiristas dos Estados Unidos (Writer’s Guild of America), bem como do sindicato de atrizes e atores de Hollywood (Screen Actors Guild-American Federation of Television and Radio Artists – SAG-AFTRA), este último liderado pela atriz Fran Drescher, famosa pelo seriado *The Nanny*. Enquanto os roteiristas se preocupavam com as habilidades criativas dos Large Language Models (LLMs), que se tornaram conhecidos no ano de 2023 com a fama do ChatGPT, criado pela empresa OpenAI, as atrizes e os atores, em especial os figurantes, se preocupam com a utilização massificada da inteligência artificial para a criação de personagens e, também, com a recriação

² VIEIRA, Luíza. Comercial da Volkswagen com Elis Regina levanta debate sobre ditadura e nazismo; entenda, *O Povo*, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2023/07/05/comercial-da-volkswagen-com-elis-regina-levanta-debate-sobre-ditadura-e-nazismo-entenda.html>. Acesso em: 3 mar. 2026.

³ Disponível em: <https://youtu.be/aMl54-kqphE?si=nvBq0ohG42Ezi7rF>. Acesso em: 3 mar. 2026.

tecnológica de profissionais já falecidos, como no já antecipado filme com James Dean, ator falecido em 1955.

Um último exemplo, mais recente, diz respeito à canção “Now and then”, dos Beatles, banda cuja atividade se encerrou ainda na década de 1970, mas que, com o uso de trechos de gravações antigas e o auxílio de ferramentas de inteligência artificial, pôde lançar uma música nova que conta com a voz de John Lennon, falecido em 1980.

Em vista desse cenário e motivado pela polêmica criada nas redes sociais e na imprensa envolvendo a já mencionada publicidade, foi apresentado o Projeto de Lei nº 3.592/2023, de autoria do Senador Rodrigo Cunha, cuja justificativa cita a referida peça publicitária, com vistas a regular a utilização da inteligência artificial para “ressuscitar digitalmente” artistas mortos.

Em seu artigo 2º, o referido projeto de lei estabelece que “o uso da imagem de uma pessoa falecida por meio de IA requer o consentimento prévio e expresso da pessoa em vida ou, na ausência deste, dos familiares mais próximos”, enquanto seu parágrafo único dispõe que o “consentimento deve ser obtido de forma clara, inequívoca e documentada, e deve especificar os fins para os quais a imagem ou áudio serão utilizados”⁴.

Como pode-se observar, a legislação busca solucionar o uso da inteligência artificial de maneira limitada ao uso da imagem de pessoa falecida (não tratando de outros aspectos personalíssimos da expressão artística, como a voz, apesar de mencionar “áudio”), além de trazer um instituto *sui generis* e, até então, inexistente no Direito brasileiro, que é a autorização dada por “familiares próximos” para o uso da imagem e do áudio da pessoa falecida.

No entanto, da disposição do artigo 2º acima mencionado surgem alguns questionamentos, a começar pela prevalência da opinião do artista em relação àquela exarada por seus “parentes próximos” ou, mais tecnicamente, seus herdeiros na forma da lei⁵. Poderiam os herdeiros dispor de maneira diversa daquela que o artista falecido dispôs?

Quanto aos artistas que faleceram antes mesmo da invenção de ferramentas de inteligência artificial capazes de reproduzir a imagem e a voz humana, poderiam os herdeiros, na forma da lei, autorizar tal uso? Este trabalho tem o propósito de contribuir com esse debate.

⁴ BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.592/2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023. Art. 2º.

⁵ BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2026. Art. 1.829.

2. DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE

Com o advento da Constituição Federal de 1988 (CF/88)⁶, os direitos da personalidade ganharam um destaque especial no ordenamento brasileiro, sendo a dignidade da pessoa humana alçada à qualidade de fundamento da República (art. 1º, III).

No âmbito infraconstitucional, os direitos da personalidade são tratados a partir do artigo 11 do Código Civil e gozam de especial proteção pelo direito pátrio, sendo assegurados desde o nascimento com vida da pessoa natural, ficando a salvo os direitos do nascituro desde a concepção (artigo 2º), e perpetuando-se mesmo após a morte.

Esses direitos decorrem, remotamente, dos direitos naturais segundo Caio Mário da Silva Pereira, para quem “encontra, pois, boa sustentação, proclamar que a origem remota dos direitos da personalidade assenta no direito natural” e que “os direitos da personalidade, como categoria, são considerados como inerentes à pessoa humana, independentemente de seu reconhecimento pela ordem positiva”⁷.

Considerando não haver um conceito legal, coube à doutrina tal função. Carlos Alberto Bittar assim os define:

São direitos ínsitos na pessoa, em função de sua própria estruturação física, mental e moral. Daí, são dotados de certas particularidades, que lhes conferem posição singular no cenário dos direitos privados, de que avultam, desde logo, as seguintes: a intransmissibilidade e a irrenunciabilidade, que se antepõem, inclusive como limites à própria ação do titular (que não pode eliminá-los por ato de vontade, mas, de outro lado, deles, sob certos aspectos, pode dispor, como, por exemplo, a licença para uso de imagem, dentre outras hipóteses). Contudo, esse consentimento não desnatura o direito, representando, ao revés, exercício de faculdade inerente ao titular (e que lhe é privativa) e à de terceiro (não comportando, de uma parte, uso por terceiro sem expressa autorização do titular e, quando juridicamente possível, e, de outra, execução forçada, em qualquer situação, eis que incompatível com a sua essencialidade)⁸.

Ainda, os direitos da personalidade não possuem apreciação econômica, não podem ser cedidos, são imprescritíveis e podem ser opostos a terceiros, isto é, pode-se impor o respeito a tais direitos frente a eventuais violações.

⁶ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

⁷ PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil: alguns aspectos de sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 23-25.

⁸ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989, p. 15.

Sendo o artista a expressão máxima da exteriorização de elementos personalíssimos, que incluem não apenas uma aparência singular, mas também trejeitos, timbre de voz e, até mesmo, expressões vocais únicas, mostra-se necessária a análise destes elementos frente ao avanço das ferramentas de inteligência artificial.

Assim, entre os direitos da personalidade relevantes para o objeto deste trabalho, destacam-se os direitos à imagem e à voz.

2.1. Direito de imagem

Quanto ao direito de imagem, a Constituição Federal assegura “o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”⁹ e, em reforço, a inviolabilidade da “intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurada o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”¹⁰.

No mesmo sentido do art. 5º, X, da Constituição, o artigo 20 do Código Civil dispõe que:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais¹¹.

No âmbito da doutrina, Carlos Alberto Bittar assim o conceitua:

Consiste no direito que a pessoa tem sobre a sua forma plástica e respectivos componentes distintos (rosto, olhos, perfil, busto etc.) que a individualizam no seio da coletividade. Incide, pois, sobre a conformação física da pessoa, compreendendo esse direito um conjunto de caracteres que a identifica no meio social. Por outras palavras, é o vínculo que une a pessoa à sua expressão externa, tomada no conjunto, ou em partes significativas (como a boca, os olhos, as pernas, enquanto individualizadoras da pessoa)¹².

O doutrinador Adriano de Cupis afirma que o direito à imagem decorre do direito ao resguardo e que sua tutela é propriamente um direito de oposição, isto é, o titular tem o direito de impedir que terceiros se valham de maneira desautorizada

⁹ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, *op. cit.*, art. 5º, V.

¹⁰ *Ibid.*, art. 5º, X.

¹¹ BRASIL, *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*, *op. cit.*, art. 20.

¹² BITTAR, *op. cit.*, p. 40, grifo nosso.

de sua imagem, seja no campo fotográfico, na pintura, na escultura, no teatro ou no cinema, e traz um exemplo do passado que se aplica à presente discussão:

[...] já se sustentou que esta tutela pode aplicar-se mesmo à reprodução teatral ou cinematográfica da pessoa, isto é, às hipóteses em que um artista, através da figura, do gesto, da atitude, reproduz na cena ou na película a pessoa. É o caso da chamada máscara cênica, isto é, a representação da pessoa em um espetáculo público. Quer esta representação esteja diretamente prevista nas normas referidas, quer deva recorrer-se à analogia, certo é que o direito à imagem assegura ao indivíduo a defesa contra este, como contra os outros modos de difusão da sua imagem. Deve notar-se que a representação teatral ou cinematográfica pode resultar particularmente expressiva, podendo fixar-se na memória do espectador, bem mais do que, por exemplo, o retrato reproduzido em um jornal ilustrado, o qual é geralmente olhado mais ou menos de forma rápida, por alto. Além do mais, a voz do artista reforça o efeito da reprodução, completando o retrato e tornando-o mais eficaz - o que avoluma, de fato, a ilusão de ter diante de si a pessoa representada¹³.

Fala-se, ainda, em uma evolução desse direito, indo além da identificação com a forma plástica ou a aparência da pessoa, de modo que ele abarca a imagem-retrato e a imagem-atributo. Segundo Zanini:

imagem-retrato está baseada no aspecto visual, caracterizando-se pela representação total ou parcial do corpo capaz de identificar a pessoa, seja de forma gráfica, plástica, fotográfica e até mesmo dinâmica no cinema ou na televisão¹⁴.

Ou seja, a imagem-retrato consiste na concepção tradicional de imagem, aquela apreciada pelos olhos humanos e na interpretação que o cérebro humano dá àquela imagem.

Quanto à imagem-atributo, D'Amico, dessa vez mencionando Denis Borges Barbosa, ressalta ser esta “de grande valia para obras publicitárias, que visam persuadir o consumidor a adquirir determinado bem por meio da identificação das qualidades deste com os atributos da pessoa utilizada em na [sic] obra publicitária”¹⁵.

Associado à imagem-atributo está todo o conjunto de ideias e posicionamentos manifestados pela pessoa – seja de forma pública ou privada –, que conformam seu caráter e indicam sua visão de mundo. Essas posições são relevantes

¹³ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008, p. 90.

¹⁴ *Apud* D'AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital: aspectos jurídicos e repercussões**. Curitiba: IODA, 2021, p. 79.

¹⁵ *Ibid.*, p. 60 et seq.

para qualquer ser humano, mas, ainda mais para um artista, já que a confusão entre criador e criatura, no âmbito artístico, tanto pode servir para a atração quanto para a rejeição do público consumidor.

Exemplos disso são as situações ocorridas durante a recente pandemia de covid-19, em que artistas consagrados que se manifestaram contra as vacinas acabaram por receber notícias negativas na imprensa e foram até mesmo ignorados por grandes veículos de mídia que anteriormente os tinham em contrato.

Assim, eventual reprodução da imagem-retrato que esteja em descompasso com a imagem-atributo poderia, ao menos em tese, importar em violação desse direito da personalidade, passível de intervenção judicial.

2.2. Direito à voz

Em relação ao direito à voz, este tem assento constitucional no art. 5º, XXVIII, “a”, que garante a “proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas”¹⁶.

De maneira sucinta, Bittar assim o descreve:

Trata-se de direito que incide sobre a emanção sonora natural da pessoa, proveniente do aparelho fonador e exercitada em toda a sua evolução para adquirir, na fase adulta, a sua conformação definitiva. Envolvendo o som, por via de tonalidades diferentes, - que, por técnicas adequadas de treinamento, podem ser aprimoradas, ou direcionadas - acaba por adquirir contornos próprios, suscetíveis de individualizar a pessoa no meio social [...]. Embora componente físico - e, como tal, integrante do conjunto da imagem da pessoa - destacou-se para ganhar individualidade, frente ao uso isolado, principalmente em rádio e em gravações, identificando pessoas e estilos vários. Possibilita seja a pessoa mentalmente visualizada por associação, perenizando-se pela fixação¹⁷.

Conquanto, à época em que promulgada a Constituição e em que escrito o trecho acima pelo eminente doutrinador, a realidade indicasse que a voz de determinada pessoa somente poderia ser perpetuada por meio de gravações (em LPs, fitas cassete e outros meios físicos) - possível origem do termo “áudio” utilizado no Projeto de Lei nº 3.592/2023¹⁸ - a realidade é que as possibilidades de uso da voz de artistas vão muito além de simples gravações. Tanto que os meios artísticos trazem a possibilidade de reprodução de artistas, e suas vozes, ao menos desde 2013.

¹⁶ BRASIL, *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*, *op. cit.*, art. 5º, XXVIII, “a”.

¹⁷ BITTAR, *op. cit.*, p. 60 et seq.

¹⁸ BRASIL. *Projeto de Lei nº 3.592/2023*, *op. cit.*

No filme de animação *The Congress* (sem título em português), do diretor Ari Folman, uma personagem (cuja voz é da atriz Robin Wright) concorda em vender os direitos de sua imagem e voz para uma empresa de entretenimento. A empresa cria uma versão digital dela, que é usada para produzir filmes e programas de TV. A ideia de recriar a voz e a imagem de uma pessoa é central na trama.

Já no episódio “Rachel, Jack and Ashley Too”, de 2019, da série *Black Mirror*, uma estrela da música pop chamada Ashley O (interpretada pela atriz Miley Cyrus) tem sua personalidade digitalizada e transformada em uma boneca robótica chamada Ashley Too. A boneca replica a voz e o comportamento da cantora, criando uma experiência perturbadora para os fãs. Nessa perspectiva, esse tema se tornou realidade com o lançamento de várias obras com a recriação da voz de artistas famosos já falecidos.

O álbum *Lost Tapes of the 27 Club* contém quatro músicas que se valem da inteligência artificial para recriação de letras, música e da voz de quatro artistas falecidos aos 27 anos de idade: Jimi Hendrix, Jim Morrison, Kurt Cobain e Amy Winehouse. O resultado é impressionante, com a voz gerada pelos processos computacionais sendo indistinguível, ao menos para o ouvinte leigo, da voz do artista falecido.

E, assim como ocorre com o direito de imagem, é certo que a voz notável de um artista falecido deve ser protegida da recriação irrestrita por ferramentas de inteligência artificial.

Isso porque, conquanto o timbre da voz seja único para cada um dos bilhões de seres humanos, em virtude não apenas da forma e tamanho das cordas vocais de um indivíduo, mas também do tamanho e forma do resto do corpo humano, especialmente o trato vocal, e da maneira pela qual os sons da fala são habitualmente formados e articulados, é certo que a precisão com que a recriação das características personalíssimas da voz é realizada pelos programas de inteligência artificial pode levar à apropriação indevida da fama de um determinado artista para a promoção de uma obra de arte de cuja criação não participou.

Assim é que a proteção desse direito da personalidade é muito relevante para artistas que atuam nas áreas musical e audiovisual, sendo certo que também essa característica humana – como ocorre com a imagem – pode ser objeto de disposições especiais do artista enquanto ainda vivo, e qualquer utilização *post mortem* está sujeita a tais disposições, bem como às opiniões que o artista tenha publicizado em vida.

É possível, aqui, traçar um contraponto entre a regulação que se propõe para o uso da voz (e também da imagem) do artista falecido e a doação de órgãos. No caso desse ato de extremo altruísmo, a lei e a praxe determinam que a vontade do cônjuge ou dos parentes de primeiro e segundo graus prevalece sobre a vontade do próprio indivíduo doador manifestada em vida.

Porém, quanto à ressurreição digital, entende-se descabido que a oposição de herdeiros possa ir de encontro à autorização anterior concedida pelo artista falecido, a exemplo do que ocorre na doação de órgãos. Isso porque não se está aqui diante de uma questão ética ou de uma disposição do próprio corpo, mas sim de uma

obra artística, em que a individualidade e a liberdade artística devem ser privilegiadas, ainda que a contragosto de parentes.

Herdeiros estes que devem obedecer à vocação hereditária prevista no art. 1.829 do Código Civil; isto é, em primeiro lugar, aos descendentes em concorrência com o cônjuge supérstite, observadas as exceções quanto ao regime de casamento; em sequência, aos ascendentes, também em concorrência com o cônjuge sobrevivente; em terceiro lugar, ao próprio cônjuge sobrevivente; e, em quarto e último lugar, aos colaterais.

3. DOS DIREITOS AUTORAIS

Dos direitos da personalidade surgem os direitos autorais, tanto que, na produção doutrinária anterior à Lei nº 9.610/1998¹⁹, o “direito às criações intelectuais” era tratado como parte dos direitos da personalidade.

Ao regular os direitos autorais, o Brasil adotou a corrente dualista. D’Amico, citando Bittar, ensina que:

os direitos autorais não pertencem nem aos direitos reais – direitos patrimoniais – e nem aos direitos pessoais, ligados aos direitos morais, justamente porque os direitos autorais possuem ligação direta com ambas as categorias. Dessa forma, é necessário o reconhecimento de que eles constituem, em verdade, uma nova modalidade de direitos privados, ou *sui generis*. São, portanto, direitos de cunho intelectual que resguardam tanto a exploração dos direitos patrimoniais, quanto os vínculos que existem entre o autor e sua obra²⁰.

Nesse sentido, os direitos autorais são conceituados como o “ramo do Direito Privado que regula as relações jurídicas, advindas da criação e da utilização econômica de obras intelectuais estéticas e compreendidas na literatura, nas artes e nas ciências”²¹.

Assim, diferentemente do que ocorre com os direitos da personalidade, os direitos autorais possuem não apenas um caráter moral, inerente à pessoa e, em alguns casos intransmissível por morte²², mas também um aspecto patrimonial, que pode ser objeto de negócios jurídicos onerosos, como define a legislação²³.

¹⁹ BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

²⁰ D’AMICO, *op. cit.*, p. 30 et seq.

²¹ *Ibid.*, p. 28 et seq.

²² BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**, *op. cit.*, art. 24, § 1º.

²³ *Ibid.*, arts. 28 e seguintes.

Dúvidas não há de que os autores, compositores de músicas e diretores de obras audiovisuais possuem segurança especial atribuída pela lei à utilização de suas obras com fins patrimoniais por terceiros, eis que lhes é assegurado o gozo exclusivo por 70 anos, a contar do primeiro dia do ano subsequente à morte²⁴.

Especificamente no caso de profissionais cuja expressão artística se revela em performances nas quais a exibição de elementos corporais é indissociável da própria arte, como as artes cênicas e musicais – neste ponto em especial o canto –, a utilização de elementos personalíssimos, como a imagem e a voz, para a recriação de obras com o auxílio de inteligência artificial, no momento posterior à morte do artista, apresenta-se como possível violação aos direitos autorais.

Isso porque o artista intérprete ou executante tem, por força do disposto no art. 90, da Lei nº 9.610/1998, “o direito exclusivo de, a título oneroso ou gratuito, autorizar ou proibir”²⁵, a “fixação de suas interpretações ou execuções”²⁶, bem como “a reprodução, a execução pública e a locação das suas interpretações ou execuções fixadas”²⁷.

Por execução fixada entende-se a gravação ou reprodução de uma interpretação musical ou fonograma em um meio tangível, como um CD, DVD, fita cassete ou arquivo digital. Isso inclui a captura de performances musicais, como shows ao vivo, concertos em estúdio, recitais, peças teatrais e a preservação dessas interpretações em mídias físicas ou digitais.

Assim, as disposições legais mencionadas acima resguardam, de maneira indubitosa, a utilização não autorizada das imagens e vozes de artistas para o fim de promover sua ressurreição digital, nos termos do art. 90, § 2º, da mesma lei.

E, muito embora o art. 90, § 1º faça a ressalva de que em obras coletivas os direitos do art. 90, *caput*, devam ser exercidos pelo diretor do conjunto, entende-se mais correta, ante a novidade trazida pela inteligência artificial, a interpretação de que também o artista, individualmente considerado, possa impedir a utilização das imagens ou gravações da sua voz para nova produção audiovisual ou musical, seja por ato próprio em vida ou por manifestação de seus herdeiros.

Entendimento idêntico deve ser garantido aos herdeiros no caso de o artista já falecido não ter feito qualquer manifestação quanto à autorização ou à vedação da utilização de sua imagem ou voz.

E, à semelhança do que ocorre com a discussão relativa aos direitos da personalidade, eventual ato de vontade do artista manifestado em vida, como em um contrato firmado com o estúdio de gravação, que tenha vedado a utilização de gravações

²⁴ *Ibid.*, arts. 41, 43-44.

²⁵ *Ibid.*, art. 90.

²⁶ *Ibid.*, art 90, inciso I.

²⁷ *Ibid.*, art. 90, inciso II.

que envolvam a sua pessoa em obras posteriores criadas por inteligência artificial, não pode ser suprido ou reformado por manifestação de seus herdeiros – ou “parentes próximos”, como quer o Projeto de Lei nº 3.592/2023 – em sentido oposto, sob pena de se privilegiar interesses econômicos em detrimento dos direitos morais do autor ou dos direitos conexos do intérprete.

4. CONCLUSÃO

A possibilidade de utilização da imagem e da voz de artistas mortos para a ressurreição digital deve estar limitada, em primeiro lugar, pela opinião do artista, tanto a manifestada expressamente, em escritos ou gravações (audiovisuais ou de captação de áudio), quanto a demonstrada pela imagem-atributo do artista quando vivo, por meio de seus posicionamentos públicos e que possam ser comprováveis por quaisquer meios de prova em direito admitidos.

Especialmente relevante é a ofensa à opinião do artista morto, já que, uma vez encerrada sua vida, aquelas opiniões que tenham sido registradas, por quaisquer meios idôneos (imprensa, livros, escritos ou gravações particulares) devem ser consideradas em eventual recriação de sua obra por ferramentas de inteligência artificial. Isso se deve não somente pelo respeito ao morto, mas também pelo caráter indissociável existente entre a imagem de uma pessoa notória, sua obra artística e suas opiniões publicizadas.

Entende-se, assim, que, havendo uma manifestação do artista em vida no sentido de que determinada posição política, manifestação cultural, empreendimento econômico ou qualquer outro engenho humano estava em descompasso com sua visão de mundo, a utilização de ferramentas de inteligência artificial para a recriação da imagem do artista, com a geração de uma obra artística ou mesmo uma peça publicitária que sugira seu endosso àquela determinada manifestação da criatividade humana, deve ser vedada.

No entanto, caso não seja obedecida a intenção manifestada pelo artista, cabe aos herdeiros, na forma da lei (art. 1.829, Código Civil) – mas não aos “parentes próximos”, figura inexistente na ordenação civil brasileira e que é mencionada de maneira atécnica no Projeto de Lei nº 3.592/2023 – postular judicialmente a proibição da utilização da imagem do artista falecido, bem como o recebimento de indenização, conforme a Súmula 642 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual “o direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória”²⁸. No limite, pode-se buscar a vedação de sua reprodução ou mesmo a retirada de circulação dos meios de divulgação.

²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Súmulas do Superior Tribunal de Justiça*. Brasília: STJ, 2015. v. 1.

E, em havendo conflito entre a manifestação expressa pelo artista falecido e seus herdeiros – e não “parentes próximos”, frise-se –, em que alguns destes últimos autorizem a utilização da imagem e da voz do morto para a ressurreição digital, há evidente interesse de outro(s) em fazer prevalecer a opinião e a figura pública do artista falecido. Nesse caso, a intervenção judicial é perfeitamente justificável, cabendo ao magistrado, assim como em outras hipóteses de interesses conflitantes, dirimir a lide.

É possível, aqui, traçar um contraponto entre a regulação que se propõe para o uso da imagem do artista falecido e a doação de órgãos. No caso deste ato de extremo altruísmo, a praxe é de que a vontade dos parentes de primeiro e segundo graus prevalece sobre a vontade do próprio indivíduo doador.

Não se entende possível, no entanto, que a oposição de herdeiros possa ir de encontro à autorização anterior concedida pelo artista falecido, a exemplo do que ocorre na doação de órgãos, em que é praxe dos médicos, calcada em orientação do Conselho Regional de Medicina²⁹, que a opinião dos parentes prevaleça em relação à manifestação do falecido, dada, por exemplo, em sua carteira de identidade, com a expressão “doador de órgãos e tecidos”.

Assim o é porque, diferentemente da disposição do próprio corpo – em que aspectos éticos e religiosos prevalecem –, na (re)utilização da imagem e da voz, os elementos estéticos e mesmo patrimoniais, que são exclusivos do autor (art. 28, Lei nº 9.610/1998), devem ter prioridade, resguardando-se a livre manifestação de vontade do artista.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1989.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

BRASIL. **Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998**. Altera, atualiza e consolida a legislação sobre direitos autorais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1998.

BRASIL. **Lei nº10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 3 abr. 2026.

²⁹ BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.173, de 23 de novembro de 2017. Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica. **Diário Oficial**, Brasília, 15 dez. 2017, Seção I, p. 274-276.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 3.592/2023**. Brasília, DF: Senado Federal, 2023.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmulas do Superior Tribunal de Justiça**. Brasília: STJ, 2015. v. 1.

BRASIL. Conselho Federal de Medicina. Resolução CFM nº 2.173, de 23 de novembro de 2017. Define os critérios do diagnóstico de morte encefálica. **Diário Oficial**, Brasília, 15 dez. 2017, Seção I, p. 274-276.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Tradução de Afonso Celso Furtado Rezende. São Paulo: Quorum, 2008.

D’AMICO, Gustavo Fortunato. **Ressurreição Digital**: aspectos jurídicos e repercussões. Curitiba: IODA, 2021.

FRAZÃO, Ana; MULHOLLAND, Caitlin (coord.). **Inteligência Artificial e Direito**. 2. ed. revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020. GILCHRIST, Alasdair. **Industry 4.0**: The Industrial Internet of Things. New York: Apress, 2016.

MONTEIRO FILHO, Raphael de Barros. **Comentários ao novo Código Civil**: das pessoas (Arts. 1 a 78). Rio de Janeiro: Forense, 2010. v. 1.

OLIVEIRA, Fábia. Regina Duarte se revolta contra obrigatoriedade de vacina em crianças. **Metrópoles**, 4 jan. 2024. Disponível em <https://www.metropoles.com/colunas/fabia-oliveira/regina-duarte-se-revolta-contr-obrigatoriedade-de-vacina-em-criancas>. Acesso em: 3 mar. 2026.

PARODI, Alessandro. The Beatles to releases AI-powered new song with Lennon’s voice. **Reuters**, 2 nov. 2023. Disponível em: <https://www.msn.com/en-ca/entertainment/other/the-beatles-to-release-ai-powered-new-song-with-lennons-voice/ar-AA1jhGUC>. Acesso em: 14 abr. 2026.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Direito Civil: alguns aspectos de sua evolução**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PULVER, Andrew; SHOARD, Catherine. The Hollywood actors’ strike: everything you need to know. **The Guardian**, 14 jul. 2023. Disponível em: <https://www.theguardian.com/culture/2023/jul/14/the-hollywood-actors-strike-everything-you-need-to-know>. Acesso em: 3 mar. 2026.

REGINA Duarte publica fake news sobre vacina contra a Covid-19 para crianças. **Folha de S.Paulo**, 4 jan. 2024. Disponível em <https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2024/01/regina-duarte-publica-fake-news-sobre-vacina-contr-a-covid-19-para-criancas.shtml>. Acesso em: 15 maio 2024.

REUTERS. **World’s oldest oil paintings in Afghanistan**. Disponível em: <https://www.reuters.com/article/idUSISL260424/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

ROCHA, Katiane Rosa da, *et. al.*. Entrevista Familiar. In: GARCIA, Clotilde Druck; GARCIA, Valter Duro; PEREIRA, Japão Dröse (org.). **Manual de doação e transplantes**: informações práticas sobre todas as etapas do processo de doação de órgãos e transplante. Porto Alegre: Libretos, 2017. p. 104-105.

SHAH, Simone. The Writers Strike Is Taking a Stand on AI. **Time**, 11 dez. 2023. Disponível em: <https://time.com/6277158/writers-strike-ai-wga-screenwriting/>. Acesso em: 3 mar. 2026.

TOMAZETTE, Marlon. **Direito digital e inteligência artificial**: diálogos entre Brasil e Europa. Indaiatuba: Editora Foco, 2021. Edição Kindle.

VIEIRA, Luíza. Comercial da Volkswagen com Elis Regina levanta debate sobre ditadura e nazismo; entenda. **O Povo**, 5 jul. 2023. Disponível em: <https://www.opovo.com.br/noticias/politica/2023/07/05/comercial-da-volkswagen-com-elis-regina-levanta-debate-sobre-ditadura-e-nazismo-entenda.html>. Acesso em: 3 mar. 2026.

ZANETTI, Laysa. Apelativo, comercial com Elis e Maria Rita não entendeu “Como Nossos Pais”. **Splah Uol**, 4 jul. 2023. Disponível em: <https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/07/04/apelativo-comercial-com-elis-e-maria-rita-nao-entendeu-como-nossos-pais.htm>. Acesso em: 3 mar. 2026.

Submetido em: 07/01/2025

Aprovado em: 10/06/2025